

PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL 23 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
POLO PAS : **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**
ADV.(A/S) : **MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS**

DECISÃO: Referente à petição nº 20187/2015.

1. Roberto Jefferson Monteiro Francisco foi condenado por Corrupção passiva e Lavagem de dinheiro à pena de 7 anos e 14 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 287 dias-multa.

2. A documentação aportada aos autos demonstra que o condenado usufrui de trabalho externo prestado em escritório de advocacia, desde outubro de 2014, já havendo sido beneficiado com Visita Periódica à Família. De parte isso, há nos autos atestado de ótimo comportamento carcerário, com parecer favorável à progressão de regime, subscrito pela Comissão Técnica de Classificação do Instituto Penal Francisco Spargoli Rocha, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro.

3. Nessas condições, a defesa requer seja concedida ao sentenciado a progressão para o regime aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

4. O Procurador-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido, notadamente porque comprovado o pagamento da pena de multa.

Decido.

5. A análise da documentação aportada aos autos evidencia o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, bem assim o pagamento da sanção pecuniária cumulativamente imposta ao reeducando.

EP 23 PROREG / DF

6. Quanto ao requisito temporal, observa-se a existência, até o dia 20.04.2015, de 40 dias remidos pela realização de atividades laborativas, devidamente comprovadas e reconhecidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. A atual redação do art. 128 da Lei de Execução Penal autoriza expressamente a consideração dos dias remidos para fins de verificação do cumprimento do prazo exigido para progressão. Nesse mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS DESCONTADOS DO TOTAL DA REPRIMENDA. INCORREÇÃO. TEMPO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Esta Corte vinha entendendo que a interpretação mais benéfica do art. 126 da Lei de Execuções Penais conferia aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado.

II. Com a edição da Lei n.º 12.433, de 29/06/2011, que alterou o art. 128 da LEP, não resta dúvidas de que os dias remidos pelo apenado por estudo ou por trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida.

III. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que reconheceu os dias remidos pela paciente como pena efetivamente cumprida, descontando tais dias do lapso para a obtenção de benefícios da execução.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.”
(HC 194.838, Rel. Min. Gilson Dipp)

“*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

1. A redação do art. 128 da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena

EP 23 PROREG / DF

por estudo ou por trabalho, estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

2. Esta Corte Superior de Justiça já havia firmado jurisprudência, antes da alteração na Lei de Execução Penal, no sentido de que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. Precedentes.

3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que considerou os dias remidos como pena efetivamente cumprida para obtenção de benefícios na execução." (HC 167.537, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior)

7. Nessas condições, iniciado o cumprimento da pena em 24.02.2014, considero atendido o requisito objetivo para a progressão de regime na data de 16.03.2015.

8. Da mesma forma, tenho por satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais, na medida em que, conforme já referido, há nos autos atestado de ótimo comportamento carcerário e inexistem anotações de prática de infração disciplinar de natureza grave pelo condenado. Ademais, a defesa comprovou o recolhimento da pena de multa, requisito indispensável para a progressão de regime, na linha da atual jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (EP 12-AgR, de minha relatoria).

9. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e defiro ao condenado Roberto Jefferson Monteiro Francisco a progressão para o regime aberto, observadas as condições a serem impostas pelo Juízo delegatário desta execução penal, tendo em vista o procedimento geral utilizado para os demais condenados que cumprem pena na Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

10. Fica o sentenciado advertido de que, mesmo em regime

EP 23 PROGRES / DF

aberto, encontra-se em cumprimento de pena privativa de liberdade, devendo comportar-se com a sobriedade e discrição que tal condição impõe, sob pena de regressão de regime.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente